



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0000324-22.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

(Adv. Rostand Inácio dos Santos – OAB n. 22.718/PE e n. 18.125-A/PB)

APELADO: José Hélio Bento de Araújo

(Adv. Lilian Maria Duarte Souto – OAB n. 11.490/PB)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT. SOLIDARIEDADE ENTRE SEGURADORAS. POSSÍVEL AJUIZAMENTO DA LIDE EM DESFAVOR DE QUALQUER UMA DELAS. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO SUPORTADO E O ACIDENTE SOFRIDO. LESÃO EM MEMBRO INFERIOR. DEBILIDADE PERMANENTE. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO. INDENIZAÇÃO NO PERCENTUAL DEVIDO. DESCONTO DO IMPORTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. SALDO A PAGAR. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Nos termos da Jurisprudência, “A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras”.¹

- Existindo nos autos conjunto probatório suficiente a demonstrar o nexo de causalidade entre a debilidade do autor e o acidente sofrido, inclusive, quando já houve pagamento na via administrativa, deve-se afastar a pretensão recursal que reside no argumento de falta de nexo entre dano e sinistro.

- Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor à época do sinistro, no caso a Lei nº 11.945/2009, restando inequívoco, pois, à luz de tal disciplina, que a perda parcial da função deambulatória e

outros movimentos da perna configuram invalidez permanente parcial incompleta, autorizando a aplicação proporcional da indenização, de acordo com o grau da lesão, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

- Sendo pago na via administrativa parte da indenização devida ao autor a título de sinistro coberto pelo seguro DPVAT, há de ser complementado em sede judicial o valor remanescente, ao fim de se adequar a quantia indenizatória ao exato grau de debilidade sofrida pelo promovente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 127.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exma. Juíza de Direito Renata da Câmara Pires Belmont, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT proposta por José Hélio Bento de Araújo, ora apelado, em face da sociedade de seguro recorrente.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para o fim de condenar o polo passivo à complementação do valor quitado administrativamente a título de sinistro acobertado pelo seguro DPVAT em favor do autor, no montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescido de juros de mora de 1% a. m. e de correção monetária, a partir do pagamento administrativo.

Inconformada, a parte demandada, vencida, ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* de primeiro grau, o que fez ao argumentar, em síntese: preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que, a partir da Resolução SUSEP/CNSP nº 154, de 08.12.06, a Seguradora Líder passou a ser a responsável pela garantia do pagamento das indenizações; no mérito, a ausência denexo de causalidade entre danos suportados e acidente automobilístico; bem assim a imperiosa adequação dos consectários legais.

Ainda intimado, o autor apelado não opôs suas contrarrazões.

Por fim, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério

Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o recurso *sub examine* merece provimento parcial, apenas para reformar a sentença no que se refere aos consectários legais, uma vez que todos os seus demais termos se revela irretocáveis e isentos de vícios.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame das razões recursais, urge destacar, a princípio, a manifesta insubsistência da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, alicerçada na tese de que a responsabilidade pelo pagamento das respectivas indenizações seria da Líder Seguradora.

Neste particular, frise-se que o fato de a SUSEP ter concedido, através da Portaria nº 2.797/2007, à “Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A” autorização para operar com seguros de danos e pessoas, especializada no DPVAT (art. 1º), e lhe ter conferido a função de entidade líder dos consórcios responsáveis pelo pagamento de tais seguros, não retira a possibilidade de a lide ser voltada contra qualquer das seguradoras que integram o *pool* do DPVAT.

Conforme determina a Lei n. 6.194/74, está previsto que, em qualquer caso, a indenização deve ser paga pelo consórcio constituído por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT (art. 7º). Assim, fazendo a demandada/apelante parte de tal consórcio, não haveria que se falar na sua ilegitimidade *ad causam*. Sobre referida discussão, confira-se precedente:

SEGURO OBRIGATÓRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE DE AGIR - PAGAMENTO EFETUADO - ÔNUS DA PROVA - DEVER DE INDENIZAR - CNT, ART. 96 - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ART. 3º, B, LEI 6.194/74. Não sendo demonstrada quitação da indenização do seguro obrigatório, a ação pode ser ajuizada contra qualquer seguradora coligada, que é parte passiva legítima, existindo interesse de agir da vítima ou dos seus dependentes. A indenização do seguro obrigatório está prevista na Lei 6.194/74, em seu art. 5º, que exige, para quitação, tão-somente a prova do acidente e do dano sofrido. A indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento, e não da data de ocorrência do evento. Preliminar rejeitada. Sentença cassada.

Pedido acolhido².

No mesmo sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

“A Lei nº 6.194/74 prevê que, em todo caso, a indenização deverá ser paga pelo consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro DPVAT”.³

“INDENIZATÓRIA. DPVAT. Morte de cônjuge em acidente de trânsito. Sentença condenatória. Insurgência apenas de questões processuais. Preliminares. I. Ilegitimidade passiva. Inexistência. Seguradora integrante de convênio DPVAT. II. Ilegitimidade ativa. Ordem da vocação hereditária obedecida. Inteligência do art. 4º, caput, da Lei 6.194/74. Pedido de deferimento de herdeira atendido na sentença. Desprovemento do recurso. Manutenção da decisão de primeiro grau. I. É assente na legislação de regência, bem como na jurisprudência pátria, que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser proposta contra qualquer das seguradoras pertencentes ao Consórcio Obrigatório do Seguro DPVAT. II. Obedecida a ordem de vocação hereditária, para recebimento de indenização de seguro DPVAT, assegurando a todos os herdeiros o direito à percepção do seguro, inexistente qualquer ilegitimidade ativa a macular o processo”.⁴

“A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras”.⁵

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

No mérito, exsurge fundamental destacar, a partir da análise dos presentes autos, que o conjunto documental se afigura hábil à comprovação do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico relatado pelo polo promovente, ora recorrido, e a debilidade por ele sofrida, não assistindo qualquer razão à acolhida dos argumentos recursais no intuito de desconstituir a decisão recorrida.

Ademais, é imperioso destacar que a própria seguradora efetuou, em âmbito administrativo, o pagamento, em favor do apelado e a título de sinistro, do montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco

² TJMG – AC Nº 1.0515.07.028000-0/001 – Rel. Evangelina Castilho Duarte – DJ 26/05/2009

³ TJPB – AC nº 0025892-74.2006.815.0011 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 25/03/2014.

⁴ TJPB - 00120080199571001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. Em 15/04/2010.

⁵ TJPB - 00420110001593001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 15/03/2013

centavos), conforme fls.12/13, situação que fortalece o direito perseguido pelo autor.

À luz disso, resta evidente que os documentos colacionados pelo promovente e outros que dos autos constam são suficientes a assegurar a diferença a ser paga a título de sinistro acobertado pelo seguro DPVAT, podendo-se concluir que as lesões sofridas guardam relação com o acidente automobilístico.

Restando superado o exame do nexa causal entre o dano e o acidente, cumpre registrar que, mediante laudo pericial de fls. 82/83, exsurge que o autor recorrido foi acometido, em razão de acidente automobilístico, de incapacidade parcial incompleta de membro inferior, em grau médio (50% - cinquenta por cento), não havendo possibilidade de minorar as lesões, até porque findo o tratamento.

Nesse prisma, bem assim considerando que o sinistro se deu após a vigência da Lei nº 11.945/2009, penso que a indenização deve ser proporcional aos danos experimentados, exatamente como determina a tabela constante no anexo da referida norma, que deu nova redação à Lei nº 6.194/74, assim vazada:

“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por

cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)”.

Em estrita e inequívoca consonância com a disciplina legal acima transcrita, tem-se que a tabela referenciada em tal artigo determina ser no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) o valor da indenização em casos de perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.

Trasladando-se o posicionamento acima ao caso tem-se que, muito embora não tenha havido a perda funcional completa de membro, os danos permanentes tiveram considerável repercussão, daí porque o fato atrai a aplicação do art. 3º, §1º, I e II, da Lei 6.194/74, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo à perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo.

Sendo assim, entendo que a indenização fixada em 1º grau, no montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), relativamente à diferença entre o valor indenizatório total (R\$ 1.687,50 – mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e a quantia paga administrativamente (R\$ 843,75 – oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), foi fixada nos termos da legislação vigente, não merecendo retoque.

Isto porque, a indenização securitária devida ao recorrido corresponde a 50% (cinquenta por cento) daquela prevista para o pagamento de “perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”, que, por sua vez, implica no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, qual seja de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sob referido prisma, entendo que o valor pago administrativamente e o arbitrado na decisão de primeiro grau, somando o importe de R\$ 1.687,50, corresponde precisamente ao montante indenizatório devido ao apelado, diante do grau de debilidade parcial permanente do seu tornozelo direito.

Por fim, naquilo que tange aos consectários legais, entendo pela salutar adequação da sentença vergastada, a fim de que seja arbitrado correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a contar da citação.

Nesse prisma, quanto à correção monetária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui Jurisprudência consolidada no sentido de que o marco inicial para o início da contagem da rubrica é a data do sinistro. Neste sentido:

“No caso em análise, embora o segurado tenha sido vítima de

acidente automobilístico ocorrido aos 4/9/2012, que lhe causou invalidez permanente, o acórdão recorrido fixou como termo inicial da correção monetária a data da edição da MP nº 340/06 (19/12/2006). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso”. (STJ - REsp: 1528973 PR 2015/0092816-2, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 11/05/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. (...) A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg REsp 1.285.312/SP, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, 14/5/2013, DJe 20/5/2013).

“Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no REsp 1.482.716/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, DJe 16/12/2014).

A seu turno, naquilo que pertine aos juros de mora, o Tribunal Superior em referência editou a Súmula nº 426, vazada nos seguintes termos:

STJ, Súmula n. 426 – Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Ademais, quanto aos índices, frise-se que a correção monetária deve incidir à luz do INPC, por ser o que melhor reflete a inflação, nos termos, inclusive, da jurisprudência desta Corte, ao passo em que os juros de mora devem ser aplicados no patamar fixado no *decisum*, qual seja de 1% a.m. (um por cento ao mês).

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo**, tão somente para adequar os consectários legais, a fim de que a correção monetária incida segundo o INPC, a

contar do evento danoso, e que os juros de mora sejam aplicados à razão de 1% a.m., a contar da citação. No mais, mantenho incólumes os demais termos da sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

